



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2015

Data de autuação
27/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RACHEL MARQUES

Ementa:

INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, DENOMINADA MUNDIALMENTE DE MAIO AMARELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	27/05/2015 10:41:29	Data da assinatura:	27/05/2015 10:42:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

AUTOR: RACHEL MARQUES

PROJETO DE LEI
27/05/2015

Institui no Estado do Ceará no mês de maio, à campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito denominada mundialmente de "MAIO AMARELO" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará, anualmente no mês de maio, Incentivo à campanha de prevenção e combate à Violência no Trânsito denominada mundialmente de "MAIO AMARELO", com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da educação e preservação da vida no trânsito.

Parágrafo único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor amarelo.

Art. 2º. Durante o referido mês, que trata esta lei, resguardado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 23, inciso XII combinado com a Lei Federal 9.503 de 1997, a campanha terá o objetivo de divulgar, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º. A campanha, a ser comemorada anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Estado o Ceará.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

RACHEL MARQUES

JUSTIFICATIVA

O Movimento Maio Amarelo nasce com uma só proposta: chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo.

O objetivo do movimento é uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas.

Acompanhando o sucesso de outros movimentos, como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”, os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama e próstata, o “MAIO AMARELO” estimula você a promover atividades voltadas à conscientização, ao amplo debate das responsabilidades e à avaliação de riscos sobre o comportamento de cada cidadão, dentro de seus deslocamentos diários no trânsito.

A marca que simboliza o movimento, o laço na cor amarela, segue a mesma proposta de conscientização já idealizada e bem-sucedida, adotada pelos movimentos de conscientização no combate ao câncer de mama, ao de próstata e, até mesmo, às campanhas de conscientização contra o vírus HIV – a mais consolidada nacional e internacionalmente.

Portanto, a escolha proposital do laço amarelo tem como intenção primeira colocar a necessidade da sociedade tratar os acidentes de trânsito como uma verdadeira epidemia e, conseqüentemente, acionar cada cidadão a adotar comportamento mais seguro e responsável, tendo como premissa a preservação da sua própria vida e a dos demais cidadãos.

Vale ressaltar que o MAIO AMARELO, como o próprio nome traduz, é um movimento, uma ação, não uma campanha; ou seja, cada cidadão, entidade ou empresa pode utilizar o laço do “MAIO AMARELO” em suas ações de conscientização tanto no mês de maio, quanto, na medida do possível, durante o ano inteiro.

A motivação para o Movimento MAIO AMARELO não é novidade para a sociedade. Muito pelo contrário, é respaldada em argumentos de conhecimento público e notório, mas comumente desprezados, sem a devida reflexão sobre o impacto na vida de cada cidadão.

Em conclusão, o MAIO AMARELO quer e espera a participação e envolvimento de todos comprometidos com o bem-estar social, educação e segurança em decorrência de cultura própria e regras de governança corporativa e função social; razão pela qual, convidamos você, sua entidade ou sua empresa a levantar essa bandeira e fazer do mês de maio o início da mudança e fazer do AMARELO, a cor da “atenção pela vida”.

Sobre a Década de Ação para a Segurança no Trânsito

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito”. O documento foi elaborado com base em um estudo da OMS (Organização Mundial da Saúde) que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas.

São três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas ou a nona maior causa de mortes no mundo. Os acidentes de trânsito são o primeiro responsável por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade; o segundo, na faixa de 5 a 14 anos; e o terceiro, na faixa de 30 a 44 anos. Atualmente, esses acidentes já representam um custo de US\$ 518 bilhões por ano ou um percentual entre 1% e 3% do PIB (Produto Interno Bruto) de cada país.

Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa de mortalidade) e 2,4 milhões, em 2030. Nesse período, entre 20 milhões e 50 milhões de pessoas sobreviverão aos acidentes a cada ano com traumatismos e ferimentos. A intenção da ONU com a “Década de Ação para a Segurança no Trânsito” é poupar, por meio de planos nacionais, regionais e mundial, cinco milhões de vidas até 2020.

O Brasil aparece em quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito, precedido por Índia, China, EUA e Rússia e seguido por Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Juntas, essas dez nações são responsáveis por 62% das mortes por acidente no trânsito.

O problema é mais grave nos países de média e baixa rendas. A OMS estima que 90% das mortes acontecem em países em desenvolvimento, entre os quais se inclui o Brasil. Ao mesmo tempo, esse grupo possui menos da metade dos veículos do planeta (48%), o que demonstra que é muito mais arriscado dirigir um veículo — especialmente uma motocicleta — nesses lugares.

As previsões da OMS indicam que a situação se agravará mais justamente nesses países, por conta do aumento da frota, da falta de planejamento e do baixo investimento na segurança das vias públicas.

De acordo com o Relatório Global de Segurança no Trânsito 2013, publicado pela OMS recentemente, 88 países membros conseguiram reduzir o número de vítimas fatais. Por outro lado, esse número cresceu em 87 países.

A chave para a redução da mortalidade, segundo o relatório, é garantir que os estados-membros adotem leis que cubram os cinco principais fatores de risco: dirigir sob o efeito de álcool, o excesso de velocidade, não uso do capacete, do cinto de segurança e das cadeirinhas. Apenas 28 países, que abrigam 7% da população mundial, possuem leis abrangentes nesses cinco fatores.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2015 09:40:36	Data da assinatura:	28/05/2015 15:34:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/05/2015

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	01/06/2015 10:18:42	Data da assinatura:	01/06/2015 10:18:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 111/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 111/2015		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/06/2015 10:48:29	Data da assinatura:	02/07/2015 11:20:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
02/07/2015

PROJETO DE LEI Nº 111/2015

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, DENOMINADA MUNDIALMENTE DE MAIO AMARELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 111/2015**, de autoria da Excelentíssima *Senhora* Deputada **RAQUEL MARQUES**, que “**INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO DENOMINADA MUNDIALMENTE DE "MAIO AMARELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará, anualmente no mês de maio, Incentivo à campanha de prevenção e combate à Violência no Trânsito denominada mundialmente de “MAIO AMARELO”, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da educação e preservação da vida no trânsito.

Parágrafo único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será “um laço” na cor amarelo.

Art. 2º. Durante o referido mês, que trata esta lei, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 23, inciso XII combinado com a Lei Federal 9.503 de 1997, a campanha terá o objetivo de divulgar, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º. A campanha, a ser comemorada anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Deputada destaca: “O Movimento Maio Amarelo nasce com uma só proposta: chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo.

O objetivo do movimento é uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas.

Acompanhando o sucesso de outros movimentos, como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”, os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama e próstata, o “MAIO AMARELO” estimula você a promover atividades voltadas à conscientização, ao amplo debate das responsabilidades e à avaliação de riscos sobre o comportamento de cada cidadão, dentro de seus deslocamentos diários no trânsito.

A marca que simboliza o movimento, o laço na cor amarela, segue a mesma proposta de conscientização já idealizada e bem-sucedida, adotada pelos movimentos de conscientização no combate ao câncer de mama, ao de próstata e, até mesmo, às campanhas de conscientização contra o vírus HIV – a mais consolidada nacional e internacionalmente.

Portanto, a escolha proposital do laço amarelo tem como intenção primeira colocar a necessidade da sociedade tratar os acidentes de trânsito como uma verdadeira epidemia e, conseqüentemente, acionar cada cidadão a adotar comportamento mais seguro e responsável, tendo como premissa a preservação da sua própria vida e a dos demais cidadãos.

Vale ressaltar que o MAIO AMARELO, como o próprio nome traduz, é um movimento, uma ação, não uma campanha; ou seja, cada cidadão, entidade ou empresa pode utilizar o laço do “MAIO AMARELO” em suas ações de conscientização tanto no mês de maio, quanto, na medida do possível, durante o ano inteiro.

A motivação para o Movimento MAIO AMARELO não é novidade para a sociedade. Muito pelo contrário, é respaldada em argumentos de conhecimento público e notório, mas comumente desprezados, sem a devida reflexão sobre o impacto na vida de cada cidadão.

Em conclusão, o MAIO AMARELO quer e espera a participação e envolvimento de todos comprometidos com o bem-estar social, educação e segurança em decorrência de cultura própria e regras de governança corporativa e função social; razão pela qual, convidamos você, sua entidade ou sua empresa a levantar essa bandeira e fazer do mês de maio o início da mudança e fazer do AMARELO, a cor da “atenção pela vida”.

Sobre a Década de Ação para a Segurança no Trânsito

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito”. O documento foi elaborado com base em um estudo da OMS (Organização Mundial da Saúde) que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas.

São três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas ou a nona maior causa de mortes no mundo. Os acidentes de trânsito são o primeiro responsável por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade; o segundo, na faixa de 5 a 14 anos; e o terceiro, na faixa de 30 a 44 anos. Atualmente, esses acidentes já representam um custo de US\$ 518 bilhões por ano ou um percentual entre 1% e 3% do PIB (Produto Interno Bruto) de cada país.

Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa de mortalidade) e 2,4 milhões, em 2030. Nesse período, entre 20 milhões e 50 milhões de pessoas sobreviverão aos acidentes a cada ano com traumatismos e ferimentos. A intenção da ONU com a “Década de Ação para a Segurança no Trânsito” é poupar, por meio de planos nacionais, regionais e mundial, cinco milhões de vidas até 2020.

O Brasil aparece em quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito, precedido por Índia, China, EUA e Rússia e seguido por Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Juntas, essas dez nações são responsáveis por 62% das mortes por acidente no trânsito.

O problema é mais grave nos países de média e baixa rendas. A OMS estima que 90% das mortes acontecem em países em desenvolvimento, entre os quais se inclui o Brasil. Ao mesmo tempo, esse grupo possui menos da metade dos veículos do planeta (48%), o que demonstra que é muito mais arriscado dirigir um veículo — especialmente uma motocicleta — nesses lugares.

As previsões da OMS indicam que a situação se agravará mais justamente nesses países, por conta do aumento da frota, da falta de planejamento e do baixo investimento na segurança das vias públicas.

De acordo com o Relatório Global de Segurança no Trânsito 2013, publicado pela OMS recentemente, 88 países membros conseguiram reduzir o número de vítimas fatais. Por outro lado, esse número cresceu em 87 países.

A chave para a redução da mortalidade, segundo o relatório, é garantir que os estados-membros adotem leis que cubram os cinco principais fatores de risco: dirigir sob o efeito de álcool, o excesso de velocidade, não uso do capacete, do cinto de segurança e das cadeirinhas. Apenas 28 países, que abrigam 7% da população mundial, possuem leis abrangentes nesses cinco fatores.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação:

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise trata sobre **a instituição no estado do Ceará da campanha de prevenção e combate a violência no trânsito, denominada maio amarelo**, objetivando ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil, colocando em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos seguimentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada, efetivando discutir o tema para efetivamente engajar-se em ações e propor o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas.

Contudo, constata-se através do artigo 2º transcrito, que a Nobre Parlamentar enfoca tema relativo **à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, da administração estadual**, conforme determinado no art. 60, § 2º, alíneas “c” da Constituição do Estado do Ceará, portanto de **competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legislativa a Carta Magna da República prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para a proteção e defesa da pessoa portadora de deficiência, respectivamente, em seus art. 23, inciso II e art. 24, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, II, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida, **está relacionada à educação e segurança no trânsito**, como bem reza em sua ementa que dispõe sobre **a instituição no Estado do Ceará no mês de maio, à**

campanha de prevenção e combate à violência no trânsito, denominada MAIO AMARELO. Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. **A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos;** não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixada – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Tratando-se de Brasil, historicamente, **é a predominância do interesse que determina a repartição de competências**, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de **“predominante interesse geral, nacional**, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de **predominante interesse regional (...)**. **“Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros.** De modo geral, a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto, historicamente, a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados. A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

.DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Sabe-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Observa-se que a propositura em estudo invade a competência do Governador do Estado, no seu artigo 2º, quando determina: **“Art. 2º. Durante o referido mês, que trata esta lei, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 23, inciso XII combinado com a Lei Federal 9.503 de 1997, a campanha terá o objetivo de divulgar, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito no âmbito do Estado do Ceará. uma vez que impõe aumento de despesas, como também invade a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, posto ser atribuição da Secretariada Infraestrutura.**

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, *“Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.”*, algo que, salvo melhor juízo, se nos afigura exsurgir da obrigação objeto dos referidos art. 1º, acima transcrito.

Entretanto, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. **60, inciso II, § 1º e 2º, ”c”** que:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – **ao Governador do Estado;**

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

- a. criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria de Infraestrutura cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07, atualizada pela Lei nº. 15.773, de 10/03/2015:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 3 e 3.14 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.14. Secretaria da Infraestrutura.

Por sua vez o art. 73, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo XV - DA SECRETARIA DA INFRAE-STRUTURA) da supracitada Lei determina que à Secretaria da Segurança da Infra-estrutura compete:

Art. 73. À Secretaria da Infra-estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas dos transportes e obras, de energia e comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação pelos órgãos e entidades estaduais; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes, obras, energia e comunicações; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07) * Redação anterior: Art. 73. À Secretaria da Infra-Estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação; definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. Parágrafo único. O

Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura.

Ressalva-se que a iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes, pois a matéria adentra a alçada privativa do chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento de suas Secretarias e de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) **de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

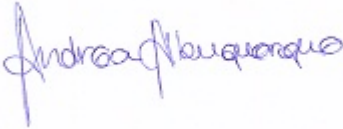
(...)

CONCLUSÃO

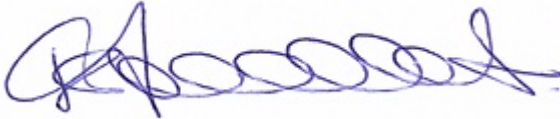
Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que seja suprimido o art. 2º**, tendo em vista que **o aludido dispositivo viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, não podendo o legislador estadual, em relação ao art. 2º, deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por igualmente atentar contra o princípio da Separação dos Poderes e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo**, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink, reading "Karla Cardoso de Alencar Forte".

KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 111/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/07/2015 09:38:29	Data da assinatura:	03/07/2015 09:38:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 111/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/07/2015 14:29:07	Data da assinatura:	03/07/2015 14:29:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 111/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/07/2015 16:33:03	Data da assinatura:	03/07/2015 16:33:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/07/2015 14:56:11	Data da assinatura:	15/07/2015 15:01:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
15/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 111/2015
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, DENOMINADA MUNDIALMENTE DE MAIO AMARELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 111/2015, de autoria da Deputada Rachel Marques, cujo objetivo é instituir no Estado do Ceará no mês de maio, à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada mundialmente de Maio Amarelo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a nobre Deputada autora defende que: o objetivo do movimento é uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 23, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência comum para estabelecer e implantar políticas de educação do trânsito, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que o projeto trata de instituir campanha para combate a violência no trânsito, de caráter educativo, podendo ser de competência dos Estados da Federação, como assevera a nobre Deputada autora ao propor o Projeto em comento.

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador contidas no § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual, pois apenas dispõe sobre denominação de campanha de caráter educativo, o que não adentra na esfera de nenhum Órgão/Entidade/Secretaria de Estado, não configurando óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

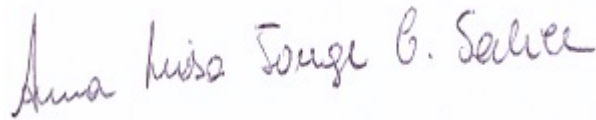
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

***Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/07/2015 15:03:10	Data da assinatura:	05/08/2015 09:19:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	10/08/2015 10:15:00	Data da assinatura:	10/08/2015 10:15:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
10/08/2015

O Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Rachel Marques, que “**INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, DENOMINADA MUNDIALMENTE DE MAIO AMARELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente projeto é de grande importância, pois é uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas.

Acompanhando o sucesso de outros movimentos, como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”, os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama e próstata, o “MAIO AMARELO” estimula você a promover atividades voltadas à conscientização, ao amplo debate das responsabilidades e à avaliação de riscos sobre o comportamento de cada cidadão, dentro de seus deslocamentos diários no trânsito.

Importante esclarecer que inexistente vício de iniciativa no processo legislativo em trâmite, pois a atuação da Assembleia Legislativa não invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente porque o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, §2º da Constituição Estadual.

A conclusão que se ressalta é a possibilidade do Legislativo legislar, principalmente quando a lei objetiva beneficiar o bem estar da comunidade, mesmo que tudo nos possa parecer tão redundante.

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 111/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2015 14:31:36	Data da assinatura:	12/08/2015 15:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 111/2015	
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2015		
Autor:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Usuário assinator:	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
Data da criação:	13/08/2015 15:14:52	Data da assinatura:	13/08/2015 15:17:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

ESTUDO TÉCNICO
13/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
PROJETO DE LEI Nº 111/2015
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
EMENTA: INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE MAIO, À CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, DENOMINADA MUNDIALMENTE DE "MAIO AMARELO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

O presente estudo tem como objeto subsidiar o Deputado Robério Monteiro designado relator do Projeto de Lei Nº 111/2015, de autoria da Deputada Rachel Marques que “Institui no Estado do Ceará no mês de maio, à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada mundialmente de Maio Amarelo, e dá outras providências” na Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Conforme art. 96 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição será submetida à apreciação da Comissão a que a matéria estiver afeta, visando à análise do mérito.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer foi favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais, coerente com o Parecer Jurídico já proferido pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

II – Fundamentação

O presente Projeto de Lei tem por escopo colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a população, envolvendo os mais diversos segmentos, como órgãos de governos, empresas, entidades de classes, associações, federações e sociedade civil organizada.

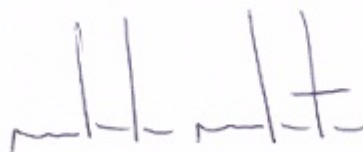
Com os crescentes problemas de mobilidade, ocasionados em grande parte pelo excesso de veículos, se faz necessário criar campanhas que abordem a educação no trânsito e alertem a população sobre o alto índice de mortes e feridos envolvidos nesta complexidade.

A busca por um trânsito mais seguro e humano é dever de todos e o Poder Público *precisa valorizar esses atos como forma de solidificar uma conscientização da necessidade da trafegabilidade do condutor e pedestre, oportunizando uma convivência harmônica e preservando vidas.*

III - Considerações finais

Por todo o exposto, constata-se que o projeto *sub examine* trará inestimável benefício à sociedade, tendo em vista que o movimento “*Maio Amarelo*” é um incentivo a ações educativas que promovem paz no trânsito.

Considerando a atualidade do tema, o Projeto de Lei Nº 111/2015, de autoria da Deputada Rachel Marques é oportuno e tem valor social considerável. E como não foi constatada qualquer eiva de inconstitucionalidade e guarda coerência com os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa, está plenamente justificada sua regular tramitação.



MARCELO MARTINS AZEVEDO

SECRETÁRIO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO PARA RELATAR O PROJETO DE LEI Nº111/2015		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	13/08/2015 15:21:51	Data da assinatura:	13/08/2015 15:22:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
13/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Viação Transporte e Desenvolvimento Urbano, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Férrer', with a long horizontal stroke extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 111/2015		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	18/08/2015 16:49:11	Data da assinatura:	18/08/2015 16:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
18/08/2015

O Projeto de Lei ora analisado, Institui no Estado do Ceará durante o mês de maio, à campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito denominada mundialmente de "MAIO AMARELO".

O Movimento Maio Amarelo, temo como principal objetivo chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo, não sendo diferente no nosso Estado.

Diante de elevada importância desse Projeto de Lei, emitimos nosso PARECER FAVORÁVEL, para tal proposição.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada dentro de um oval.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº111/2015		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	09/09/2015 16:16:55	Data da assinatura:	09/09/2015 16:17:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº111/2015	
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROFESSOR TEODORO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/09/2015 16:30:23	Data da assinatura:	09/09/2015 16:30:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

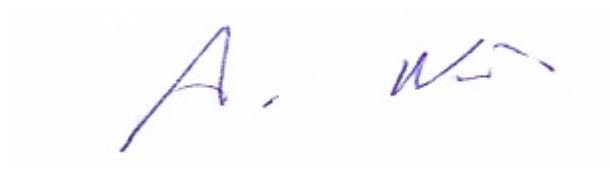
A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	21/09/2015 16:29:10	Data da assinatura:	21/09/2015 16:34:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
21/09/2015

O *Projeto de Lei nº 111 de 2015* oriundo deste poder legislativo, de autoria da Deputada Estadual Rachel Marques, que “*Institui no Estado do Ceará no mês de maio, a Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada mundialmente de Maio Amarelo*”; sendo o mesmo distribuído à CCJ, com Parecer Favorável da Procuradoria Jurídica desta augusta casa legislativa, mas com a supressão do art. 2º por violar o Princípio da Tripartição dos Poderes.

Não poderia me abster em apoiar e aprovar nobre iniciativa, pois o referido projeto trata de tema, que além de ser mais uma ação direcionada a segurança do trânsito em nosso Estado, contribui ao combate de redução ao número de vítimas fatais por acidente de trânsito nas estradas e ruas das capitais.

A ideia cerne deste projeto é de envolver todos em prol da educação no trânsito como forma de cooperação para a redução da mortalidade, não diminuindo a responsabilidade do condutor e do estado-membro em adotar ou fazer cumprir leis que devem diminuir fatores de risco, como por exemplo: dirigir sob o efeito de álcool, excesso de velocidade, não uso do capacete, do cinto de segurança e das cadeirinhas.

Ante o exposto e por se tratar de matéria de significativa relevância para a segurança do trânsito no nosso Estado, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, com a *supressão do art. 2º*, conforme orientação da procuradoria desta augusta casa.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/09/2015 10:27:16	Data da assinatura:	23/09/2015 16:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 111/2015	
AUTORIA: Deputada Rachel Marques	
RELATOR: Deputado Professor Teodoro	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/10/2015 13:01:25	Data da assinatura:	02/10/2015 09:11:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/10/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOIS

**INSTITUI, NO MÊS DE MAIO, A CAMPANHA DE
PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO
TRÂNSITO DENOMINADA, MUNDIALMENTE,
"MAIO AMARELO".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no mês de maio, o incentivo à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada, mundialmente, "Maio Amarelo", com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da educação e preservação da vida no trânsito.

Parágrafo único. O símbolo da Campanha aludida no *caput* deste artigo será "um laço" na cor amarela.

Art. 2º Durante o referido mês, que trata esta Lei, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu art. 23, inciso XII, combinado com a Lei Federal nº 9.503 de 1997, a Campanha terá o objetivo de divulgar, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

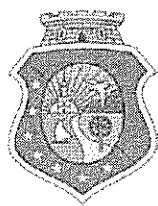
Art. 3º A campanha, a ser comemorada anualmente, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de outubro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N.º 201

Caderno 114

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 15.866, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.867, 20 de outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o §5º ao art.36 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, com a seguinte redação:

“§5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às cessões não onerosas realizadas pela Agência de Desenvolvimento do Ceará – CODECE, para fins de desenvolvimento econômico, para as quais devem ser cobrados somente encargos administrativos decorrentes das cessões, em patamares a serem definidos pelas respectivas sociedades de economia mista.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.868, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A SENHORA ELFRIDE REINHILDE LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Elfride Reinilde Lima, natural de Kassel, na Alemanha.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.869, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

FICA DENOMINADA JUVENAL DE SOUSA LIMA A CADEIA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Juvenal de Sousa Lima a Cadeia Pública localizada no Município de Horizonte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.870, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Joaquim Noronha)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ OSMAR PLÁCIDO DA SILVA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BARRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor José Osmar Plácido Silva a Escola Profissionalizante, situada na Rua Antônio Bezerra Teles, no Bairro São Francisco, no Município de Barro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.871, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Júlio César Filho)

DENOMINA JOÃO ARRUDA RIBEIRO O ELEVADO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica Denominado João Arruda Ribeiro o Elevado sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no Bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo único. O Elevado fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.872, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Tin Gomes)

DENOMINA IZAÚ FERREIRA MAIA A CE-123, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ AO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Izaú Ferreira Maia a CE-123, no trecho que liga o Município de Quixeré ao Município de Russas, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.873, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Rachel Marques)

INSTITUI, NO MÊS DE MAIO, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO DENOMINADA, MUNDIALMENTE, “MAIO AMARELO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no mês de maio, o incentivo à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada, mundialmente,



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

"Maio Amarelo", com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da educação e preservação da vida no trânsito.

Parágrafo único. O símbolo da Campanha aludida no caput deste artigo será "um faço" na cor amarela.

Art.2º Durante o referido mês, que trata esta Lei, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art.23, inciso XII, combinado com a Lei Federal nº9.503 de 1997, a Campanha terá o objetivo de divulgar, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito no âmbito do Estado do Ceará.

Art.3º A campanha, a ser comemorada anualmente, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.874, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Agenor Neto)

FICA DENOMINADA DEPUTADO ERASMO RODOVALHO DE ALENCAR A UNIDADE DE CIRCUNSCRIÇÃO DE TRÂNSITO - CIRETRAN, NO MUNICÍPIO DE IGUAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Deputado Erasmo Rodovalho de Alencar a Unidade de Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, próximo ao Anel do Contorno, no Bairro Arcas, no Município de Iguaú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.875, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputados Antônio Granja e Professor Teodoro)

DENOMINA EVALDO HOLANDA MAIA A AVENIDA DO CONTORNO LESTE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Evaldo Holanda Maia a Avenida do Contorno Leste

no Município de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.876, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDESQ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social - IDESQ, instituição de direito privado sem fins lucrativos, localizado na Rua Joceno Monteiro nº547, Bairro Parque Santa Maria, no Município de Fortaleza.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.877, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Lais Nunes)

DENOMINA ANTÔNIO GONÇALVES PRIMO O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA À RODOVIA PADRE CÍCERO, NA LOCALIDADE SÍTIO FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE CARIRIACÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Antônio Gonçalves Primo o trecho da CE-288, que liga a sede do Município de Aurora à Rodovia Padre Cícero, na localidade Sítio Forquilha, no Município de Caririacú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

